

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Brasília, 4 de 03 de 2020.

Relatório

Ao Chefe da ASCAL/PRES,

Trata-se do **PROECIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 016/2019 - ASCAL/PRES.**, Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de bases em concreto para implantação de Multi-exercitadores, de Academias Universais ao Ar Livre e de Pontos de Encontros Comunitários - PEC's em vários locais do Distrito Federal, devidamente especificado no Edital e seus anexos – processo nº 00112-00024192/2019-28 – DE – Lotes 05 - Valor Estimado R\$ 4.746.566,80 e 07 – Valor estimado R\$ 5.381.035,50.

Aberta a licitação constatou-se a presença das seguintes empresas:

Lote 05:

1	GALAXY ENGENHARIA EIRELI	EPP*	Desclassificado	R\$ 3.200.000,00
2	CEJEN ENGENHARIA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 3.683.335,84
3	INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO	OE*	Arrematante	R\$ 3.977.622,98
4	ANGLOS CONTRUCOES LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 3.982.369,55
5	TB-TERRA BRASIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 4.034.581,78
6	CONSTRUTEQ CONST TERRAPLANAGENS E COM DE EQUIPAMEN	ME*	Classificado	R\$ 4.161.821,01
7	URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI EPP	EPP*	Classificado	R\$ 4.209.255,44
8	C.Q.O.- CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA.- EPP	OE*	Classificado	R\$ 4.224.444,00
9	IMPAR CONSTRUCOES LTDA EPP	OE*	Classificado	R\$ 4.245.945,74
10	EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 4.271.910,00
11	VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 4.509.238,46
12	EDILSON JANUARIO TEIXEIRA -ME	ME*	Classificado	R\$ 4.556.704,13
13	CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP	OE*	Classificado	R\$ 4.604.169,79
14	LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP	EPP*	Classificado	R\$ 4.736.500,80

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

SETOR DE ÁREAS PÚBLICAS LOTE B – CEP 71.215-000 – BRASÍLIA DF – PABX 3233-8099

Site: www.novacap.df.gov.br – E-mail: novacap@novacap.df.gov.br – CNPJ-00.037.457.0001-70

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

15	CONSTRUTORA PREMIUM E SERVICOS GERAIS EIRELI - ME	ME*	Classificado	R\$ 4.746.566,00
16	DR7 SERVICIO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.746.566,80
17	TVA CONSTRUCAO EIRELI EPP	OE*	Classificado	R\$ 4.746.566,80
18	EB INFRA CONSTRUCOES	OE*	Classificado	R\$ 4.746.566,80
19	MURANO CONSTRUCOES EIRELI - ME	OE*	Classificado	R\$ 4.746.566,80
20	RVA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI - ME	ME*	Classificado	R\$ 4.746.566,80
21	ALVES SERVICOS E CIA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 4.780.000,00
22	JCBD CONSTRUTORA EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 5.000.000,00
23	MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP	EPP*	Classificado	R\$ 30.000.000,00

Lote 07:

1	CEJEN ENGENHARIA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 4.175.683,55
2	INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO	OE*	Arrematante	R\$ 4.509.307,75
3	CONSTRUTEQ CONST TERRAPLANAGENS E COM DE EQUIPAMEN	ME*	Classificado	R\$ 4.717.378,70
4	C.Q.O.- CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA.-EPP	OE*	Classificado	R\$ 4.789.121,00
5	EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 4.842.932,50
6	CONSTRUTORA IPE LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.950.552,70
7	IMPAR CONSTRUCOES LTDA EPP	OE*	Classificado	R\$ 4.950.552,94
8	JCBD CONSTRUTORA EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 5.000.000,00
9	EDILSON JANUARIO TEIXEIRA -ME	ME*	Classificado	R\$ 5.088.307,17
10	VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 5.111.983,25
11	R.P.A CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 5.111.983,72
12	URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI EPP	EPP*	Classificado	R\$ 5.111.983,73
13	CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP	OE*	Classificado	R\$ 5.219.604,43
14	LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP	EPP*	Classificado	R\$ 5.370.000,50
15	CONSTRUTORA PREMIUM E SERVICOS GERAIS EIRELI - ME	ME*	Classificado	R\$ 5.381.035,00
16	DR7 SERVICIO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 5.381.035,50
17	TVA CONSTRUCAO EIRELI EPP	OE*	Classificado	R\$ 5.381.035,50
18	EB INFRA CONSTRUCOES	OE*	Classificado	R\$ 5.381.035,50

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

SETOR DE ÁREAS PÚBLICAS LOTE B - CEP 71.215-000 - BRASÍLIA DF - PABX 3233-8099

Site: www.novacap.df.gov.br - E-mail: novacap@novacap.df.gov.br - CNPJ-00.037.457.0001-70

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

19	MURANO CONSTRUCOES EIRELI - ME	OE*	Classificado	R\$ 5.381.035,50
20	RVA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI - ME	ME*	Classificado	R\$ 5.381.035,50
21	ALVES SERVICOS E CIA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 5.382.000,00
22	MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP	EPP*	Classificado	R\$ 30.000.000.000,00

Após verificada a aceitabilidade da proposta e documentação da empresa arrematante (CEJEN ENGENHARIA LTDA), a Comissão, com a corroboração da Análise Técnica da área demandante (Sei nº 32796914) – Lotes 05 e 07, desclassificou a CEJEN ENGENHARIA LTDA, por não atender ao disposto no subitem 8.3.6 do Edital – **“A empresa arrematante deverá apresentar as composições de custos unitários de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, sob pena de desclassificação, segundo o modelo de COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIOS...”** - (A Empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, apresentou composições de custo unitários em desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da tabela SINAPI: **Códigos dos serviços : 10.01.200.1, 10.01.200.2, 02.01.402.1, 01.01.100, 02.03.100.1, 02.04.100.2, 02.04.100.3, 02.04.300.4, 04.01.500.1, 02.01.402.2, 04.04.304.1, 04.04.304.2, 04.01.564.1, 03.01.340.1, 09.02.000.003, 03.01.340.2, 03.01.340.3, 03.01.340.4, 03.01.340.5, 03.01.340.6, 03.01.340.6B**) e passou a condição de arrematante a INFRA ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Recebida a proposta e documentação da INFRA ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – Lotes 05 e 07 e verificada a sua aceitabilidade, com a corroboração da área demandante (Sei nºs. 34616827 e 34618023), foi declarada vencedora dos referidos lotes e publicado no DODF a Declaração de Vencedora (Sei nº 35397251), ficando aberto o prazo para apresentação de recurso.

Dentro do prazo recursal a empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA – apresentou Recurso Administrativo, tempestivamente (Sei nºs. 35907374 e 35907798).

Vencido o prazo de recurso, foi aberto o prazo para contrarrazões.

A empresa INFRA ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, apresentou contrarrazões em 21 de fevereiro de 2020 (Sei nº 36406157).

Submetemos os Recursos Administrativos dos Lotes 05 e 07 da empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, para análise da área demandante, por se tratar de matéria eminentemente técnica, relativamente às composições de preços apresentadas pela recorrente, exigidos no subitem 8.3.6 do Edital.

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Após análise dos recursos interpostos, a área demandante manteve a mesma posição anterior, que a recorrente não atendeu aos requisitos exigidos no subitem 8.3.6 do Edital (Sei nº 36468698):

“Despacho - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI

Brasília-DF, 04 de março de 2020.

A ASCAL/PRES,

Edital nº: 016/2019-ASCAL/PRES

Processo Licitatório nº: 00112-00024192/2019-28

Recurso referente aos LOTES nº: 05 e 07

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.540.670/0001-50, por seu representante legal vem, com fulcro no item 12.3, do edital em epígrafe, respeitosamente apresentou Recurso administrativo em face da decisão, publicada em 16/12/2019, onde RECORRENTE teve sua proposta de preço desclassificada, conforme item 6 do Relatório Técnico sob o argumento de que a Empresa não atendeu ao item 8.3.6 do Edital, pelas razões de fato e de direito.

Resposta:

A licitante apresentou propostas de preços para os lotes nº 1, 2, 4, 5, 7, 8, e todas foram desclassificadas por não atenderem ao subitem 8.3.6 do Edital de Licitação do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 016 / 2019 – ASCAL/PRES** n.º 016/2019-ASCAL/PRES conforme alínea “a”.

“(a) As composições de Custos unitários deverão expressar detalhadamente os insumos para sua formação – materiais, equipamentos, mão de obra, com a discriminação dos seus coeficientes de consumo, unidades, custos unitários e totais, sob pena de desclassificação.”

Deve-se frisar o Princípio da Vinculação ao Edital, no sentido que a recorrente ao participar do procedimento licitatório se submeteu aos seus termos, o qual prevê claramente a necessidade que as composições de custos unitários detalhem os insumos para sua formação.

No caso em tela, não se vislumbra mero erro no preenchimento da planilha de formação de preço, pois as composições de custo unitários dos serviços foram descritas de forma imprecisa de modo a comprometer as respectivas descrições e unidades, conforme determinação constante no item 8.3.6 – A.

A Empresa questiona a exigência que as Composições de Preço Unitário ocorram conforme a Tabela SINAPI e alega abusividade por tal previsão não constar no Edital. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, em razão dos motivos acima apresentados que demonstram previsão editalícia expressa.

Além disso, importante salientar que o Decreto Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013 prevê em seu artigo 3º a utilização da tabela SINAPI no custo global de referência de obras e serviços de engenharia, a saber:

“Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".

Portanto, a utilização da tabela SINAPI é suficiente, na presente situação, para referenciar os valores envolvidos na contratação dos serviços ou obras de engenharia.

Por fim, destacamos que o edital está em conformidade com a Súmula 258, TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Marcelo José Ferreira da Cunha

Mat. 74.403-4

Assessor II

Coordenador CNUAPLI/DE

Engº. Civil Francisco das Chagas Lima Ramos

Diretor de Edificações/DE

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO JOSÉ FERREIRA DA CUNHA - Matr.0074403-4, Membro da Comissão de Preparação de Licitação da Diretoria de Edificações**, em 04/03/2020, às 10:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA RAMOS - Matr. 0973385-X, Diretor(a) de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 04/03/2020, às 11:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

verificador= **36468698** código CRC= **C6F70F49**."

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

SETOR DE ÁREAS PÚBLICAS LOTE B – CEP 71.215-000 – BRASÍLIA DF – PABX 3233-8099

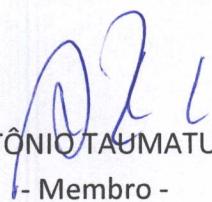
Site: www.novacap.df.gov.br – E-mail: novacap@novacap.df.gov.br – CNPJ-00.037.457.0001-70

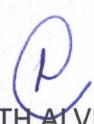
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

A Comissão, após ouvir a área demandante, decidiu **negar provimento** aos seus Recursos Administrativos, mantendo a desclassificação da empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, nos Lotes 05 e 07 do presente certame, pelas razões expostas.

Pela **negativa de provimento** aos Recursos Administrativos interpostos pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA – Lotes 05 e 07, a ASCAL/PRES, deverá encaminhar o processo à autoridade superior para deliberação, na forma prevista no Artigo 70 - § 1º do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.


SILVIO ROMERO C. GOMES
- Presidente da Comissão -


ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA
- Membro -


ROOSEVELTH ALVES DA SILVA
- Membro -

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Assessoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 112/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR

Processo nº 00112-00024192/2019-28

Assunto : Recurso Administrativo

Interessada : CEJEN ENGENHARIA LTDA.

Senhora Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da DJ,

A NOVACAP, por meio do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 016/2019 – ASCAL/PRES, desencadeou procedimento visando o Registro de Preços **para eventual contratação de empresa especializada para a execução de bases em concreto para implantação de Multi-exercitadores, de Academias Universais ao Ar Livre e de Pontos de Encontros Comunitários - PEC's em vários locais do Distrito Federal, num total de 10 lotes.**

A Recorrente, CEJEN ENGENHARIA LTDA., em relação aos Lotes 1, 2, 4, 5, 7 8, foi desclassificada por não atender ao subitem 8.3.6, a, do Edital, que assim dispõe:

"8.3.6 A empresa arrematante deverá apresentar as composições de custos unitários de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, sob pena de desclassificação, segundo o modelo de COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIOS (Anexo IX), nas seguintes condições:

a) As composições de custos unitários deverão expressar detalhadamente os insumos para sua formação – materiais, equipamentos, mão de obra, com a discriminação dos seus coeficientes de consumo, unidades, custo unitários e totais, sob pena de desclassificação;

b) As composições de custo unitários dos serviços deverão estar em conformidade com as respectivas descrições, unidades e totalizações apresentadas na planilha estimativa da proponente, sob pena de desclassificação;

c) as composições de custos unitários deverão informar as incidências de encargos sociais sobre o valor da mão de obra da proponente, da seguinte forma:

c.1) Se a unidade da mão de obra for “mês” a incidência de encargos sociais deverá ser o percentual total demonstrado para a mão de obra “mensalista”; e,

c.2) se a unidade da mão de obra for “hora” a incidência de encargos sociais deverá ser o percentual total demonstrado para a mão de obra “horista”.

Segundo a análise técnica (SEI nº 32796914), a Recorrente apresentou composições de

custo unitários em desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da tabela SINAPI:

"Códigos dos serviços :

10.01.200.1, 10.01.200.2, 02.01.402.1, 01.01.100,
02.03.100.1, 02.04.100.2, 02.04.100.3, 02.04.300.4, 04.01.500.1, 02.01.402.2,
04.04.304.1, 04.04.304.2, 04.01.564.1, 03.01.340.1, 09.02.000.003,
03.01.340.2, 03.01.340.3, 03.01.340.4, 03.01.340.5, 03.01.340.6, 03.01.340.6B."

Desta decisão, tempestivamente, a Recorrente interpôs RECURSOS ADMINISTRATIVOS, insurgindo-se contra a decisão que a desclassificou nos Lotes nºs 5 e 7, docs. SEI nº 35907374 e 35907798.

Segundo a Recorrente, em nenhum momento foi exigido que a composição de preço unitário deveria ser elaborada conforme tabela SINAPI, tratando-se de inovação editalícia, incluída no julgamento da proposta em seu prejuízo. Alega que as composições de preço unitário foram elaboradas conforme modelo do Anexo IX e planilhas complementares.

Diz, ainda, que o não atendimento à tabela SINAPI não afeta a composição de preço e não altera o preço da proposta, que poderia ser sanado com simples diligência, como prevê o item 11.22 do Edital, *in verbis*:

"11.22 A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia das proponentes."

Sustenta que a falta de composições de custos unitários não é um vício insanável, o que impediria a CPL de desclassificá-la, conforme o item 11.22 do Edital e o art.56, I, da Lei nº 12.303/16:

"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

"I - contenham vícios insanáveis;"

Afirma, também, que o inciso VI do mesmo artigo possibilita a efetuação de ajustes nos termos da proposta antes da adjudicação do objeto, conforme abaixo:

"VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes."

A Recorrente, a fim de corroborar suas alegações, citou decisões do TCU no mesmo sentido, de que a Administração, diante da constatação de erros materiais ou de omissões, deve efetuar diligência junto às licitantes para a devida correção, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Diz que a composição de preços por ela apresentada contém todos os itens referenciados pela NOVACAP e ou tabela SINAPI, que bastaria uma diligência da Comissão para que o valor fosse discriminado pela Recorrente, o que de maneira alguma afetaria o princípio da isonomia das proponentes.

Continuando, voltando a se manifestar sobre a tabela SINAPI, além de reafirmar que é abusiva, já que não prevista no edital, ela não guardaria lógica com os anexos do edital e não teria o condão de evidenciar que tal regra deveria ser padrão para a composição dos preços unitários pelos seguintes motivos:

1. O edital trouxe o anexo IX com modelo a ser seguido pelos licitantes para a Composição de Preço Unitário, conforme consta do próprio item 8.3.6.
2. Quando exigida a abertura da composição de determinado item o próprio Edital traz modelo próprio que não segue a mesma regra da Tabela SINAPI o que, de certa forma, faz lei entre as partes com relação aos itens relacionados;
3. Nos itens nos quais a equipe técnica decidiu por desclassificar da RECORRENTE, não existia qualquer menção ou referência à tabela SINAPI bem como NÃO EXISTIA MODELO DO ÓRGÃO, QUE PELA REGRA DAS DEMAIS COMPOSIÇÕES, CASO EXISTISSE, NÃO SEGUIRIA A TABELA SINAPI.
4. Caso fosse composto o preço conforme a tabela SINAPI, a complexidade das composições seria impraticável, prova disso, como exemplo, é que na composição de preço unitário do item 02.04.100.3 possui 11 composições auxiliares, o que não comportaria no Anexo IX razão pela qual sequer foi apresentado modelo, bastando apenas, ao licitante, a opção de apresentar conforme rubricas existentes do edital.

Λ

Alega, ainda, que o modelo de proposta, de que trata o Anexo IX, foi atendido e o valor contempla o seu preço final. Caso houvesse necessidade de algum detalhamento suplementar, deveria ter sido objeto de diligência, que ela atenderia imediatamente.

Ao final, requer que o Recurso seja recebido, estendendo seus efeitos aos Lotes 1, 2, 4, 5, 7 e 8, revertendo a sua desclassificação e/ou convertida em diligência para que lhe seja oportunizada a apresentação de nova composição de preço unitário, sem alteração dos valores propostos, garantindo a isonomia e a lisura do Certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao apreciar os Recursos, a CPL solicitou auxílio da área técnica, que assim se pronunciou:

*“A licitante apresentou propostas de preços para os lotes nº 1, 2, 4, 5, 7, 8, e todas foram desclassificadas por não atenderem ao subitem 8.3.6 do Edital de Licitação do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 016 / 2019 – ASCAL/PRES** n.º 016/2019-ASCAL/PRES conforme alínea “a”.*

“(a) As composições de Custos unitários deverão expressar detalhadamente os insumos para sua formação – materiais, equipamentos, mão de obra, com a discriminação dos seus coeficientes de consumo, unidades, custos unitários e totais, sob pena de desclassificação.”

Deve-se frisar o Princípio da Vinculação ao Edital, no sentido que a recorrente ao participar do procedimento licitatório se submeteu aos seus

termos, o qual prevê claramente a necessidade que as composições de custos unitários detalhem os insumos para sua formação.

No caso em tela, não se vislumbra mero erro no preenchimento da planilha de formação de preço, pois as composições de custo unitários dos serviços foram descritas de forma imprecisa de modo a comprometer as respectivas descrições e unidades, conforme determinação constante no item 8.3.6 – A.

A Empresa questiona a exigência que as Composições de Preço Unitário ocorram conforme a Tabela SINAPI e alega abusividade por tal previsão não constar no Edital. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, em razão dos motivos acima apresentados que demonstram previsão editalícia expressa.

Além disso, importante salientar que o Decreto Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013 prevê em seu artigo 3º a utilização da tabela SINAPI no custo global de referência de obras e serviços de engenharia, a saber:

“Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

Portanto, a utilização da tabela SINAPI é suficiente, na presente situação, para referenciar os valores envolvidos na contratação dos serviços ou obras de engenharia.

Por fim, destacamos que o edital está em conformidade com a Súmula 258, TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”

O que se constata na verdade, é que a empresa foi desclassificada por não atender o previsto no edital, item 8.3.6, que determina a apresentação detalhada dos custos unitários, com os insumos para sua formação - materiais, equipamentos, mão de obra, com a discriminação dos seus coeficientes de consumo, unidades, custos unitários e totais, sob pena de desclassificação, o que não foi atendido, in verbis:

“8.3.6 A empresa arrematante deverá apresentar as composições de custos unitários de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, sob pena de desclassificação, segundo o modelo de COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIOS (Anexo IX), nas seguintes condições:

a) As composições de custos unitários deverão expressar detalhadamente os insumos para sua formação – materiais, equipamentos, mão de obra, com a discriminação dos seus coeficientes de consumo, unidades, custo unitários e totais, sob pena de desclassificação;

b) As composições de custo unitários dos serviços deverão estar em conformidade com as respectivas descrições, unidades e totalizações

apresentadas na planilha estimativa da proponente, sob pena de desclassificação;

c) as composições de custos unitários deverão informar as incidências de encargos sociais sobre o valor da mão de obra da proponente, da seguinte forma:

c.1) Se a unidade da mão de obra for “mês” a incidência de encargos sociais deverá ser o percentual total demonstrado para a mão de obra “mensalista”; e,

c.2) se a unidade da mão de obra for “hora” a incidência de encargos sociais deverá ser o percentual total demonstrado para a mão de obra “horista”.”

A título de exemplo, na composição dos custos do serviço com o código 02.04.100.3, página 40 do doc. SEI nº 31899904, na proposta da Recorrente para o Lote 07, foi apontado apenas o valor do m³ x KM, no caso, R\$ 1, 22, sem especificar a quantidade e o valor total.

Diante disso, entendemos que tal ausência não é erro sanável. Logo, não poderá gozar do disposto no subitem 11.22 do Edital, que permite a CPL admitir propostas que apresentem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia das proponentes, devendo ser desclassificada por não atender o subitem 8.3.6 do citado Edital.

É de se ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento no sentido de garantir que as diligências devem se limitar a correção de erros em documentos preexistentes, ou seja, já juntados a Proposta de Preço, *in verbis*:

“Acórdão 3418/2014 — Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais os editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”

No presente caso, a Recorrente não apresentou em sua proposta o quantitativo e nem o custo total de vários serviços, ambos exigências da licitação, conforme exposto acima.

Caso fosse permitido à Recorrente sanar tal fato, estaria se violando o próprio edital, subitem 10.3, que assim dispõe:

“10.3 É facultado à Comissão Permanente de Licitação - CPL ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente na documentação e proposta.”

A Lei Federal nº 13.303/16 que fundamentou a presente licitação afiança em seu art. 31 que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório, - segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme abaixo:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade

administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” negritamos

Logo, na composição dos preços unitários deveria constar a quantidade e o preço total. Não cumpridas essas exigências, conclui-se que foi correta a desclassificação da Recorrente.

A vinculação se aplica à atuação do administrador. Desse modo, as regras da licitação devem ser cumpridas tanto pelos licitantes como pela CPL.

Assim, deferir o Recurso apresentado pela Recorrente afrontaria não só o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, também, ao da isonomia, já que se estaria oportunizando-lhe a correção de falha grave na sua proposta.

Deste modo, tendo em vista o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e para que não dê tratamento desigual entre as licitantes, é o parecer que seja mantida a decisão da CPL.

Quanto a alegação da recorrente de que houve um abuso por parte da Comissão ao exigir que as composições de Preços Unitários de dessem de acordo com a tabela SINAPI, não tem qualquer procedência. Conforme se constata pelos orçamentos, docs. SEI nºs 27845388,26798977 e 26798974, todos foram elaborados tendo a Tabela SINAPI – janeiro de 2019 como referência.

O que levou a desclassificação da Recorrente nos lotes acima citados, foi o fato de não ter cumprido o subitem 8.3.6, a.

Diante de todo o exposto, e visando a garantir que os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório sejam respeitados, opinamos pelo não provimento dos Recursos apresentados, mantendo-se a desclassificação da Recorrente nos Lotes 1, 2, 4, 5, 7 e 8.

Antônio Marques dos Reis Filho

OAB-DF nº 35.184

De Acordo.

Encaminho a Vossa Senhoria sugerindo aprovação do Parecer SEI-GDF nº 112/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR.

CHRISTINE HELENA COSTA JACARANDÁ

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da DJ

OAB-DF nº 26.102



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO-Mat. 8400973336-1, Advogado(a)**, em 10/03/2020, às 17:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTINE HELENA COSTA JACARANDÁ - Matr. 0973404-X, Assessor(a) II**, em 10/03/2020, às 18:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=36797375)
verificador= **36797375** código CRC= **D1256295**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2315

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL



Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 11 de março de 2020.

À DILIC/DA,

Senhor Chefe,

Tratam os autos acerca do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 016/2019 – ASCAL/PRES, visando o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de bases em concreto e implantação de multi-exercitadores, academias universais ao ar livre, bem como Pontos de Encontros Comunitários - PEC's, em vários locais do Distrito Federal, num total de 10 (dez) lotes.

Quanto aos Lotes 1, 2, 4, 5, 7 e 8, a empresa licitante CEJEN ENGENHARIA LTDA foi desclassificada por não atender ao subitem 8.3.6, a, do Edital, o que ocasionou a interposição tempestiva de Recursos Administrativos em relação aos Lotes nºs 5 e 7 (35907374 e 35907798). Conforme análise técnica realizada pela Diretoria de Edificações (32796914), a empresa Recorrente apresentou composições de custo unitários em desacordo com códigos de serviços referenciados pela NOVACAP da tabela SINAPI, o que levou à sua desclassificação.

Ao final de sua insurgência, a empresa Recorrente solicita o recebimento do recurso, a fim de estender seus efeitos aos Lotes 1, 2, 4, 5, 7 e 8, revertendo a sua desclassificação e/ou convertendo os atos em diligência para que lhe seja oportunizada a apresentação de nova composição de preço unitário, sem alteração dos valores propostos, garantindo a isonomia e a lisura do certame, assim como a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica desta Companhia, que, por meio do Parecer 112 (36797375), devidamente aprovado pelo Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (36875480), proferiu o seguinte entendimento:

(...) A vinculação se aplica à atuação do administrador. Desse modo, as regras da licitação devem ser cumpridas tanto pelos licitantes como pela CPL.

Assim, deferir o Recurso apresentado pela Recorrente afrontaria não só o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, também, ao da isonomia, já que se estaria oportunizando-lhe a correção de falha grave na sua proposta.

Deste modo, tendo em vista o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e para que não dê tratamento desigual entre as licitantes, é o parecer que seja mantida a decisão da CPL.

Quanto à alegação da recorrente de que houve um abuso por parte da Comissão ao exigir que as composições de Preços Unitários se dessem de

acordo com a tabela SINAPI, não tem qualquer procedência. Conforme se constata pelos orçamentos, docs. SEI nºs 27845388,26798977 e 26798974, todos foram elaborados tendo a Tabela SINAPI – janeiro de 2019, como referência.

O que levou à desclassificação da Recorrente nos lotes acima citados foi o fato de não ter cumprido o subitem 8.3.6, a.

Diante de todo o exposto, e visando garantir que os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório sejam respeitados, opinamos pelo não provimento dos Recursos apresentados, mantendo-se a desclassificação da Recorrente nos Lotes 1, 2, 4, 5, 7 e 8.

Nesse sentido, o presente processo retornou a esta Presidência para análise e manifestação quanto aos recursos interpostos, bem como contrarrazões apresentadas, em atendimento ao art. 70, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Isto posto, após o exame de admissibilidade e presentes os trâmites processuais necessários, acolho a Análise Técnica SEI-GDF n.º 10/2019 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (32796914), e mantenho o entendimento exarado na decisão proferida pela Comissão de Licitação no Despacho - NOVACAP/PRES/ASCAL (36504882), em que NEGOU PROVIMENTO aos recursos e contrarrazões apresentadas pelas empresas licitantes.

Restituo os autos a essa Divisão para as providências necessárias ao deslinde do certame.

Atenciosamente,

Candido Teles de Araujo

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CANDIDO TELES DE ARAUJO - Matr. 0973379-5, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 13/03/2020, às 16:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **36922671** código CRC= **94436B73**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310